

DECLARAÇÃO DE VOTO COMPLEMENTAR

Embora tenha acolhido integralmente agora na fase de Embargos de Declaração a proposta por mim apresentada quando do julgamento do presente processo, trago novamente a Declaração de Voto oferecida naquela ocasião, para que fique registrado.

“DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora concorde plenamente com a linha de argumentação esposada pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, e pelo nobre Relator, o Ministro Aroldo Cedraz, considero que as respectivas conclusões quanto à conduta do senhor Francisco Ferreira Mendes Júnior conduzem ao julgamento das respectivas contas pela regularidade com ressalva, sem prejuízo do arquivamento do processo em relação aos demais responsáveis, em face da modicidade do débito decorrente do sobrepreço apurado na venda do veículo objeto do Convênio 3.353/2001, analisado neste autos.

2. De acordo com o parecer do *Parquet* especializado, acolhido pelo Relator, o senhor Francisco Ferreira Mendes Júnior teve sua responsabilidade elidida em relação a única irregularidade remanescente neste processo, que foi a alegação do sobrepreço, de R\$ 7.382,12, na aquisição do ônibus escolar previsto no convênio em questão. Permito-me reproduzir os argumentos do representante do Ministério Público no ponto em questão, na forma transcrita no Voto do Relator, o Ministro Aroldo Cedraz:

9.13. Além disso, assinalou que no TC 020.376/2009-6, no qual foi tratada situação semelhante ocorrida no mesmo Município de Diamantino/MT, ele sustentou que, sendo a contratação decorrente de licitação realizada na modalidade de Tomada de Preços, certame com ampla divulgação e participação franqueada a qualquer interessado, não se pode atribuir ao gestor municipal responsabilidade pela seleção de empresa ligada ao grupo “Sanguessuga”, cujas operações fraudulentas não eram de conhecimento público na época.

9.14. Entende, assim, não se vislumbrar, diante das circunstâncias semelhantes às verificadas naquele processo, evidências bastantes da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal pelo superfaturamento apurado. Considera que tal situação difere dos casos mais frequentemente observados nas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da mencionada operação “Sanguessuga”, nos quais a contratação é direcionada às empresas participantes do esquema, mediante fracionamento da despesa para adoção da modalidade convite, cuja divulgação é restrita a licitantes escolhidas pelo administrador, hipótese em que se percebe com clareza a contribuição do gestor conveniente para o dano ao Erário.

3. Dessa forma, peço vênias para considerar que não seria justo, diante dessas conclusões, manter o referido agente obrigado a pagar solidariamente um débito que, segundo estamos reconhecendo, ele não deu causa. Como se sabe, o arquivamento previsto no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c art. 213 do Regimento Interno e os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa – TCU 56/2007, não exime os responsáveis da obrigação de pagar o débito apurado no respectivo processo.

4. Portanto, embora concorde com o arquivamento do feito em relação aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., voto pelo julgamento das contas do senhor Francisco Ferreira Mendes Júnior, como regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-se quitação a esse responsável. Do exposto, e com as devidas vênias, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado:”

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, acolher as alegações de defesa e julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Francisco Ferreira Mendes Júnior, dando-se-lhe quitação;

9.2. com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa – TCU 56/2007, determinar, em relação aos responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Antonio Trevisan Vedoin, o



arquivamento do processo sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de RS 7.382,12 (sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), a cujo pagamento ambos os responsáveis continuarão obrigados solidariamente para que possam obter a correspondente quitação; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam as responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria Geral da União.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro